



LFSD
Nº 70044749448
2011/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

O precatório expedido contra a Fazenda Pública é crédito líquido passível de ser penhorado. Ademais, a ordem estabelecida no art. 11 da LEF não é absoluta, não devendo ser empecilho à nomeação, uma vez que os bens ofertados garantem a satisfação do crédito ao exequente e causam menor onerosidade à devedora. Atendimento do disposto no art. 290 do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70044749448	COMARCA DE VACARIA
CIA SULAMERICANA DE TABACOS	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Insurge-se, o agravante, em face da decisão do Juízo de Origem de fl. 217 que, tendo em vista a recusa do credor, determinou a intimação da parte executada para indicar outros bens passíveis de penhora.

Da análise dos autos, denota-se que a parte devedora, ora agravante, ofereceu à penhora créditos provenientes de precatórios adquiridos por escritura pública, conforme documentos de fls. 132-134 e 166-167.

Nessa perspectiva, tem-se que os precatórios do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, bem como do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO



LFSD
Nº 70044749448
2011/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, são títulos executivos judiciais certos, líquidos e exigíveis, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo.

A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trazer menor onerosidade ao devedor e garantir a satisfação do crédito ao exequente.

In casu, pretende a parte recorrente, garantir o juízo com crédito líquido, oriundo de precatório proveniente do IPERGS, não tendo o condão de afastar sua pretensão o argumento de que não se obedeceu à ordem legal do art. 11 da LEF.

Saliento que a penhora sobre precatório é penhora sobre crédito e, portanto, segue as regras do art. 671 e ss. do CPC.

Nesse sentido, colaciona-se os arestos desta E. 1ª Câmara Cível assim ementados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora, em substituição a bem móvel do devedor submetido à constrição judicial, crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual, que lhe foi cedido. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. Precedente do STJ. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70015538028, Primeira Câmara Cível, Tribunal de



LFSD
Nº 70044749448
2011/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 02/06/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557, DO CPC. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se dá provimento liminar. (Agravo de Instrumento Nº 70014413157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/02/2006)

E a jurisprudência do STJ assim dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso especial a que se nega



LFSD
Nº 70044749448
2011/CÍVEL

provimento. (RESP 757303, STJ, 1ª T., Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2005).

Ademais, no caso concreto, tem-se por observado o disposto no art. 290 do Código Civil, o que possibilita o deferimento da nomeação, na esteira de precedentes desta Câmara, que entende, por maioria, suficiente o pedido de habilitação no feito, cujo precatório se originou, a fim de que a demora na decisão não venha a prejudicar direito do requerente (fls. 136-156 e 169-190).

Cumpre referir, ainda, que os referidos pedidos de habilitação restaram deferidos, consoante documentação acostada às fls. 157-158 e 191-verso.

Ressalto, por fim, que o caso concreto trata-se de pedido de **nomeação** de créditos oriundos de precatório à penhora. Já a orientação traçada no RESP n. 1090898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, trata da impossibilidade da **substituição** da penhora já realizada por créditos de precatório, diante da recusa da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Assim, não há falar de divergência da orientação do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de permitir que a penhora recaia sobre os créditos provenientes dos precatórios oferecidos pela parte executada, ora agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo de Origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2011.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.